



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005404/95-27  
Recurso nº. : 111.911  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO  
LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.980

**MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos, sem imposto devido, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento e João Luís de Souza Pereira que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005404/95-27  
Acórdão nº. : 104-15.980  
Recurso nº. : 111.911  
Recorrente : TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO  
LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 500 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, DE 1995, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica.

Em sua defesa inicial, a contribuinte, em síntese, argumenta que:

- requereu a recepção da declaração de rendimentos no mês de junho de 1995, com o carimbo de recepção em 05/07/95, selando o entendimento de que suas alegações foram aceitas;

- em 31/12/94, completo o fato gerador, aplicar-se-ia o constante no próprio recibo de entrega da declaração, isto é, multa de 1% ao mês-calendário, constituindo a exigência lançada violação ao direito líquido e certo, nos termos da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º) e Código Tributário Nacional (arts. 104 e 105);

- a Lei nº 8.981/95 não tem eficácia retroativa, conforme pacíficas jurisprudências e doutrinas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005404/95-27  
Acórdão nº. : 104-15.980

- há que se sobrestar a cobrança da exigência até decisão judicial, protestando, ainda, por todos os meios de prova admitidos, solicitando a realização de diligência ou perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância, preliminarmente, desconsidera a petição quanto à realização de diligência e/ou perícia, por não atenderem aos requisitos do inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235m de 1972.

Outrossim, afirma ser vago o pleito quanto ao sobrestamento da cobrança em face de não se ter prova, nos autos, do efetivo ingresso na esfera judicial relativo à matéria em julgamento neste contencioso administrativo.

Quanto ao mérito, a ilustre autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A IN SRF nº 107, de 21/12/94, artigo 5º, estabeleceu o dia 31/05/95 como prazo limite para a entrega da Declaração Anual Simplificada de Rendimentos das microempresas do exercício de 1995, assim, o contribuinte que apresentar a declaração posterior a esta data estará sujeita à multa determinada no artigo 88, II e § 1º, da Lei nº 8.981, de 20/01/95"

Ciente dessa decisão em 15.03.96 (sexta-feira), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 15.04.96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005404/95-27  
Acórdão nº. : 104-15.980

Como razões recursais, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos da defesa, que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005404/95-27  
Acórdão nº. : 104-15.980

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Suscita a recorrente preliminar de cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento pela autoridade a quo ao pleito de diligências e perícias apresentado na inicial, invocando a nulidade da decisão de primeira instância.

Entendo não caracterizado o alegado cerceamento de defesa. Não merece reparo a douda decisão de primeiro grau, que em estrita obediência ao inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, considerou não formulado o pedido.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, tem-se que o lançamento decorre da apresentação intempestiva da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, embora a apresentação tenha sido espontânea.

O comando legal para a exigência da multa lançada encontra-se no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005404/95-27  
Acórdão nº. : 104-15.980

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

Depreende-se, pois, estar a exigência em perfeita consonância com a legislação fiscal que a rege.

Insurge-se a contribuinte contra a exigência legalmente constituída, repisando os argumentos da inicial, no sentido de que ao entregar sua declaração, em 05.07.95, teria solicitado dispensa da multa em 30.06.95 e em conjunto foram entregues o Recibo de entrega da declaração e a própria declaração e, se recepcionada sem a multa, é porque a multa foi dispensada.

Não há de prevalecer o entendimento da recorrente. Senão vejamos.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, "a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O fato de o manual de orientações para preenchimento da declaração constar que a entrega intempestiva da declaração de rendimentos deve estar acompanhada do comprovante de recolhimento da respectiva multa não desautoriza à administração de recepcionar qualquer declaração sem o comprovante de pagamento da multa. Isto porque sendo o lançamento uma atividade vinculada, verificada internamente a falta do recolhimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005404/95-27  
Acórdão nº. : 104-15.980

da multa e estando a apresentação da declaração intempestiva, lança-se a multa na primeira oportunidade da constatação da falta.

Não há nos autos qualquer autorização expressa da autoridade administrativa que dispense a multa ora em exigência, mesmo porque não há previsão legal que possa dispensar a multa regularmente constituída nos autos.

Também nesse aspecto não merece reparo a decisão recorrida

Em que pesem os argumentos da recorrente, há de ser mantido o lançamento, uma vez constituído em estrita obediência à legislação tributária de regência.

Em face do exposto, entendo ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO